



LEI Nº 438/2009, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE ALTERA AS LEIS 207/1998 e a 345/2001.

Dispõe sobre a modificação da Seção II, da Remuneração artigos 26 e 28 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Anísio de Abreu-PI, da Lei - Nº 207/1998, alterada pela lei Nº 345/2001, e em obediência a Lei nº 11.738 de 16/07/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, ESTADO DO PIAUÍ:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º - Reorganiza o texto referente ao Art. 2º da Lei 345 de 30 de março de 2001, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º – As classes constituem as linhas de habilitação dos Professores e especialistas de educação como segue:

CLASSE A - Habilitação específica em nível médio (curso normal), obtidas em três séries;

CLASSE B - Habilitação específica obtida em curso superior ao nível de graduação correspondente à Licenciatura Plena;

CLASSE C – Habilitação obtida em curso de pós-graduação lato-sensu;

CLASSE D – Habilitação obtida em curso de pós-graduação stricto-sensu.

Art.2º - Altera os valores do artigo 6º da Lei Nº 345 de 30 de março de 2001, c/c Lei 11.738/2008 de 16 de julho de 2008.

- I- **Professor Classe “A”** – Habilitação específica em nível médio (curso normal), obtidas em três séries - nível I, o **vencimento/remuneração** é de R\$ 1 063,86 (um mil, sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o Piso Nacional de Salário para efeito de remuneração, bem como, o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei 11.738/2008 que assim dispõe: **sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.**



- II- Professor Classe “B” nível I** (superior), acrescenta-se 20% (vinte por cento), sobre o **vencimento/remuneração** básico de “A”, equivalente ao valor de R\$ 1.276,63 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o Piso Nacional de Salário para efeito de remuneração.
- III- Professor Classe “C” nível I** (pós-graduação lato-sensu), acrescenta-se 15% (quinze por cento) sobre **vencimento/remuneração** básico de “B” equivalente ao valor de R\$ 1.468,13 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e treze centavos) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o Piso Nacional de Salário para efeito de remuneração.
- IV- Professor Classe “D”** (pós-graduação stricto-sensu) acrescenta-se 10% (vinte por cento) sobre o **vencimento (Remuneração)** básico de “C” equivalente ao valor de R\$ 1.614,93 (um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o Piso Nacional de Salário para efeito de remuneração, **sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.**

Art. 3º - Fica revogado o art. 30 - A da Lei nº 345, de 30 de março de 2001 do Plano de Carreira do Magistério Público Anísio de Abreu.

Art. 4º - A regência de classe que o titular do cargo efetivo de professor faz jus passa a ser integralizada ao vencimento para compor o piso/remuneração salarial profissional do magistério, em atendimento a CF/ 88. Art. 7º incisos VI e VIII e lei 11.738/08 Art. 3º parágrafo 2º.

Art. 30 – A REVOGADO

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições contrárias.


Carlos Augusto Antunes da Silva
Prefeito Municipal